SENTENÇA

Processo Digital n°: 1502493-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Marcelo Barbosa de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Diante do documento de fls. 13 dos embargos à execução, demonstrando que o embargante/executado vendeu o imóvel em questão no ano de 2006, conforme consta da matrícula, pela qual se deu publicidade ao ato, necessária se faz a revisão da decisão de fls. 36, pois envolve matéria de ordem pública, que pode ser analisada a qualquer tempo.

A execução fiscal refere-se a débito proveniente de Imposto Territorial, relativo aos exercícios de de 2014 a 2016.

A municipalidade ingressou com execução em face do executado Marcelo Barbosa de Souza, em 30/11/2017 e, como visto, o executado, em 21/11/2006, alienou o imóvel a Ediberto Batista De Mello.

Assim, como não se trata de alienação realizada no curso da execução fiscal, absolutamente inviável pretender o prosseguimento da execução contra quem de fato não é o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto.

E esse equívoco era plenamente evitável, bastante ao exequente, antes de aforar a demanda, consultar a matrícula do imóvel a fim de averiguar o verdadeiro contribuinte.

Nesse sentido:

APELAÇÃO Execução Fiscal IPTU e taxas Ilegitimidade de parte- Executado não era proprietário do imóvel à época do fato gerador Dever da Municipalidade em diligenciar a fim de ingressar com a ação em face do verdadeiro contribuinte Municipalidade não cumpriu com simples obrigação de consultar a matrícula do imóvel a fim de averiguar o verdadeiro contribuinte do IPTU Omissão da exequente RECURSO DESPROVIDO." (TJSP - Apelação nº 9000432-82.2003.8.26.0090 - 14ª Câmara de Direito Público REL. DES. MÔNICA SERRANO, J.: 17.03.2016).

Diante disso, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte executada, em razão do princípio da sucumbência, porquanto cabíveis nas desistências formuladas em executivo fiscal, após a citação e oferecimento de defesa nos autos.

Isto porque a manifestação de desistência da exequente, fls. 29, ocorreu somente após a citação da executada e apresentação de embargos à execução pelo executado.

No caso, o executado foi obrigado a contratar advogado a fim de se defender, pelo que cabíveis honorários advocatícios a seu favor.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES. . Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual, extinta a execução fiscal em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após a apresentação de embargos, exceção de pré-executividade ou instrumentalização de forma outra de defesa, deverá a exequente arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que o executado foi compelido a contratar advogado para representá-lo em juízo, fazendo jus ao ressarcimento de tais despesas. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido .(AgRg no REsp 551.251/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003).

Nem se alegue, ademais, ser o caso de substituição da CDA, pois, constatada a ilegitimidade do executado, não cabe a alteração do sujeito passivo, salvo quando se tratar de correção de erro material ou formal, nos termos da súmula 392 do C. STJ, o que não ocorre no presente caso.

Confira-se o teor da referida súmula: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Essa substituição visa corrigir erros materiais do título executivo, não tem, contudo, a força de permitir a conservação de erro em procedimento administrativo, como a inobservância do procedimento legal no lançamento do crédito fazendário.

Sobre o tema, já decidiu o E. TJ-SP:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - IPTU do exercício de 2001 - Exceção de pré-executividade - Pedido de substituição do polo passivo para constar o atual proprietário do imóvel - Impossibilidade - Proposta a execução fiscal, essa deve prosseguir contra o nome indicado na CDA - Impossibilidade de alteração no curso da demanda - A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121, 128, 129 e 131 do CTN só é

permitida na fase administrativa - Expedida a CDA, presumem-se encerradas todas as características do crédito no que tange ao valor e ao devedor - Em razão da certeza e liquidez atinentes a este título, após o ajuizamento fica vedada a substituição do polo passivo — Inteligência da Súmula 392 do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0007411-93.2005.8.26.0075; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018) (grifos próprios).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 VI do Código de Processo Civil e, pelo princípio da causalidade, CONDENO o Município de São Carlos ao pagamento de eventuais custas e despesas adiantadas pela executado Marcelo Barbosa de Souza e de honorários advocatícios que fixo, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 400,00(quatrocentos reais).

Ficam sustados eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários e, havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independentemente de cumprimento, bem como ao Egrégio Tribunal na hipótese de recurso pendente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Informe o executado se, em vista do aqui decidido, desiste dos embargos em apenso, já que não haveria mais interesse processual em seu prosseguimento, tendo havido a condenação em honorários advocatícios.

P.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA